

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.367, DE 2003 (Apensados os PL nº 1.663/2003, 2.331/2003, 4.207/2004, 4.306/2004 e 6.999/2006)

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências

Autor: Deputado Bismarck Maia

Relator: Deputado Luiz Carlos Hauly

I - RELATÓRIO

Os Projetos de Lei ora sob apreciação se destinam a criar um sistema de incentivos fiscais na área do imposto sobre a renda para o fomento dos desportos.

A proposição principal, o PL nº 1.367/2003, de autoria do Deputado Bismarck Maia, faculta às pessoas físicas ou jurídicas a dedução, do imposto de renda devido, de valores correspondentes a doações ou patrocínios em favor de pessoa jurídica com finalidade exclusivamente desportiva, cadastrada no Ministério do Esporte. Propõe que se admita a redução do valor do imposto em até 100% por cento das doações ou 75% dos patrocínios. Apresenta lista exaustiva das atividades que poderão ser fomentadas; determina o controle social da aplicação dos recursos incentivados, a ser exercido pelo Ministério do Esporte, por meio do Conselho Nacional do Esporte - CNE; e restringe a concessão dos benefícios fiscais aos projetos e programas desportivos elaborados e apresentados pelas entidades nacionais de administração do desporto constituídas na forma de sociedade comercial.

Tramitam apensados os PL nº 1.663 e 2.331, de 2003, 4.207 e 4.306, de 2004, e 6.999, de 2006, este último do Poder Executivo, apresentado em 8 de maio último, no regime de urgência previsto no art. 64 da Constituição Federal.

O PL nº 1.663/2003, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, pretende reproduzir o disposto na Lei nº 7.752/89, revogada pela Lei nº 8.402/92. Admite a redução tanto da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, quanto do imposto devido pela pessoa jurídica, por doações, patrocínios e investimentos realizados com finalidades exclusivamente desportivas, em favor de pessoa jurídica de natureza desportiva, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Educação. O incentivo se destina também ao desporto amador, por meio do apoio às categorias de base.

O PL nº 2.331, de 2003, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, institui incentivos fiscais aos contribuintes que apoiarem, mediante doação: (a) projetos e programas dirigidos ao fomento da atividade desportiva, realizados pelo Conselho Nacional de Esporte, do Ministério do Esporte; (b) a atividades de incentivo ao esporte amador; à ampliação e melhoria da infra-estrutura desportiva no âmbito das escolas públicas; e (c) a projetos executados ou apoiados pelos Comitê Olímpico Brasileiro-COB e Comitê Paraolímpico Brasileiro-CPB. Admite a redução (limitada a 6% do montante devido, conjuntamente com outras doações e investimentos referidos pela Lei Nº 9.532/97) do valor do imposto de renda da pessoa física ou jurídica, por doações realizadas com finalidades exclusivamente desportivas.

O PL nº 4.207, de 2004, de autoria do Deputado Takayama, permite às pessoas físicas deduzir até 6% do imposto de renda devido, conjuntamente com outras doações e investimentos incentivados, por doações feitas a pessoas físicas ou pessoas jurídicas sem fins lucrativos e regularmente em funcionamento no País, que exerçam ou prestem atividades desportivas e sejam cadastradas junto ao Ministério do Esporte.

O Projeto de Lei nº 4.306/2004, de autoria do Deputado Joaquim Francisco, permite a redução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica tributada com base no lucro real, em até cinquenta por cento dos gastos com passagens aéreas e rodoviárias relativas ao deslocamento de atletas infantis ou juvenis, amadores ou profissionais, para participação em competições esportivas regionais ou nacionais.

O Projeto de Lei nº 6.999/2006, por estar sujeito a urgência constitucional, como já mencionado, provocou a prorrogação da competência do Plenário para o exame da matéria. Seu objetivo é permitir a dedução do imposto de renda devido, pela pessoa física (limitada a 6% do montante devido, conjuntamente com outras doações e investimentos previstos na Lei nº 9.532/97) ou pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real (limitada a 4% do montante devido, conjuntamente com outras doações e investimentos também referidos na Lei nº 9.532/97) das despesas a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

As propostas foram distribuídas à Comissão de Turismo e Desporto, para exame de mérito, a este Colegiado, para pronunciar-se sobre a adequação financeira e orçamentária e sobre o mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para exame de constitucionalidade. A Comissão de Turismo e Desporto (CTD) pronunciou-se pela aprovação dos PL n.º 1.367/03, 1.663/03, 4.207/04 e 4.306/04 do PL n.º 2.331/03, com substitutivo, o qual passa a ter preferência para o exame desta Casa, nos termos do Regimento Interno.

Com a prorrogação da competência do Plenário, abriu-se prazo para a apresentação de emendas, tendo sido propostas as seguintes:

Emenda		Proposição emendada	Descrição
Nº	Autor		
1	Dep. André Figueiredo	PL 6.999/06	Estende a dedução à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.
2	Dep. André Figueiredo	PL 6.999/06	Eleva o limite de dedução, eliminando a cumulatividade com os incentivos à Cultura e do Fundo da Criança e do Adolescente.
3	Dep. André Figueiredo	PL 6.999/06	Permite a dedução das despesas com o incentivo no cálculo do lucro real e da base de cálculo da CSLL.
4	Dep. André Figueiredo	PL 6.999/06	Acrescenta a expressão paradesporto no art. 2º, a fim de compatibilizá-lo com a redação do art. 1º.
5	Dep. André Figueiredo	PL 6.999/06	Tem o mesmo objetivo da emenda anterior, limitando-se a alterar a redação do <i>caput</i> do art. 2º.
6	Dep. André Figueiredo	PL 6.999/06	Altera o § 1º do art. 2º, para atribuir prioridade, na aplicação dos recursos oriundos de incentivos, a projetos destinados a promover a inclusão social, bem como para acrescentar o termo “paradesportivos”.
7	Dep. André Figueiredo	PL 6.999/06	Permite a concessão de incentivos diretamente a pessoa física.
8	Dep. André Figueiredo	PL 6.999/06	Cria comissão de avaliação de projetos no âmbito do Ministério do Esporte.
9	Dep. André Figueiredo	PL 6.999/06	Complementa a Emenda nº 7, a fim de permitir a concessão do incentivo à pessoa física.

Emenda		Proposição emendada	Descrição
Nº	Autor		
10	Dep. André Figueiredo	PL 6.999/06	Estabelece pena para a ausência de prestação de contas pelo beneficiário do incentivo, de cancelamento dos projetos e proibição de novas concessões.
11	Dep. Eduardo Barbosa	PL 1.367/03	Estende a possibilidade de concessão de incentivos a entidades sem fins lucrativos voltadas para o atendimento de pessoas portadoras de deficiência que realizem eventos paradesportivos.
12	Dep. Eduardo Barbosa	PL 2.331/03	Idem
13	Dep. Eduardo Barbosa	PL 1.663/03	Idem
14	Dep. Eduardo Barbosa	PL 1.663/03	Emenda de redação, para adequação técnica dos termos empregados no inciso II do art. 2º.
15	Dep. Eduardo Barbosa	PL 6.999/06	Estende a possibilidade de concessão de incentivos a entidades sem fins lucrativos voltadas para o atendimento de pessoas portadoras de deficiência que realizem eventos paradesportivos.

Nos termos do art. 32, X, do Regimento Interno, encontram-se agora as proposições sob o exame deste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminar

Cumpra a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente apreciar as proposições quanto a sua adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, nos termos do Regimento Interno e da Norma Interna da CFT que *estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*, aprovada em 29 de maio de 1996.

De acordo com a referida norma interna, considera-se compatível a proposição que não conflite com o PPA, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal, e adequada, a proposição que a elas se ajuste ou esteja por elas abrangida.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2006 (Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005), em seu art. 99, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando

renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual, por sua vez, exige esteja a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício do início de sua vigência e nos dois seguintes, assim como que se demonstre sua compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

A primeira dessas condições é a comprovação de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. A outra, que a proposição contemple medidas de compensação, no período mencionado, por meio da redução de outras despesas ou do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo, ficando a entrada em vigor do benefício condicionada à implementação dessas medidas.

Os projetos ora sob análise, assim como as emendas apresentadas em Plenário, deixaram de oferecer medidas compensatórias para a renúncia de receita decorrente dos benefícios fiscais propostos, de modo que apenas se podem reputar adequadas as proposições que evidenciem, ainda que implicitamente, terem sido consideradas na estimativa da receita orçamentária. Tal condição atendem apenas as que limitam as reduções do tributo devido por doações, patrocínios ou investimentos realizados com finalidade desportiva ao teto já estabelecido em lei para outras doações, patrocínios e investimentos, uma vez que, nesses casos, o valor máximo da renúncia fiscal não se altera, permanecendo válidas as previsões de arrecadação consignadas na Lei Orçamentária.

Registre-se que entre as emendas de Plenário apenas as de nº 1, 2 e 3 alteram, com relevância fiscal, os benefícios tributários em questão, de maneira que as demais não implicam aumento de despesas ou redução de receita, não cabendo a esta Comissão manifestar-se quanto à sua adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

A neutralidade das demais proposições, portanto, em relação à arrecadação tributária e, por conseguinte, às finanças públicas federais, depende necessariamente da limitação de sua correspondente renúncia ao conjunto de outros estímulos tributários preexistentes. É o caso

dos PL nº 2.331/2003, 4.207/2004 e 6.999/2006, e também do Substitutivo da CTD. Os demais projetos, assim como as Emendas de nº 1, 2 e 3, apresentam-se, nesse passo, incompatíveis e inadequados financeira e orçamentariamente.

Mérito

No que respeita ao mérito, deve-se registrar a forte e antiga demanda social pela criação de incentivos fiscais ao desporto, a exemplo do que já existe há alguns anos para a Cultura. Como bem consignou o relator da matéria, na Comissão de Turismo e Desporto, *“a atividade esportiva, além de trazer benefícios à saúde, tem a capacidade de desenvolver a tolerância, a lealdade, o reconhecimento do direito do outro, bem como a de levar benefícios às áreas de educação e segurança”*. Apesar de todos esses importantes benefícios, salienta S.Exa. que apenas 23% das instituições de ensino fundamental público possuem quadra poliesportiva. Esses números demonstram a necessidade de se incentivar realmente a participação da iniciativa privada, para o desenvolvimento dessas atividades.

Os incentivos fiscais, de outra parte, têm sido vistos com certa desconfiança, pelos doutrinadores que se dedicam ao estudo das finanças públicas, porque trazem distorções na aplicação dos recursos do Estado, em prejuízo, na sua visão, de aspectos como a isonomia, a transparência e a segurança quanto à correta realização das despesas. Não se pode negar, no entanto, que tais incentivos têm representado impulso importantíssimo em várias áreas, como no Desenvolvimento Regional, por exemplo, ou na Pesquisa Tecnológica, ou no já mencionado campo da Cultura, demonstrando que, apesar dos questionamentos teóricos, configuram solução eficaz para os setores beneficiados. Assim, uma vez providenciados mecanismos que garantam a regularidade da realização da despesa e a transparência dos critérios de concessão dos benefícios, parece claro que os incentivos em questão podem contribuir para o desenvolvimento do desporto e do paradesporto em nosso País.

Ao mesmo tempo, acrescentamos no substitutivo apresentado dispositivo que torne obrigatória que todo recurso utilizado com base na presente Lei seja divulgado no site www.contaspublicas.gov.br, mantido pelo Tribunal de Contas da União, em observância à Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1.998, de minha autoria.

O Substitutivo da CTD corrige apenas algumas impropriedades técnicas observadas no art. 2º, aproveitando-o integralmente quanto ao mais, que está de acordo com as disposições mais modernas a respeito do assunto, especialmente no que se refere à orientação dos incentivos para programas previamente avaliados e aprovados pelo poder público, evolução destinada a aperfeiçoar a fiscalização, a fim de evitar a repetição de fraudes e escândalos como os observados em passado recente.

O PL nº 6.999/2006, de autoria do Poder Executivo, dá tratamento ainda mais abrangente e sistemático à matéria, contemplando a conceituação e a terminologia da nova legislação desportiva. Introduce, no entanto, algumas alterações de concepção bastante significativas, em relação ao Substitutivo da CTD, entre as quais se destacam as seguintes:

a) fixa prazo para a vigência do incentivo fiscal, até o ano de 2015, inclusive;

b) restringe a possibilidade de dedução às pessoas físicas e pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;

c) limita a dedução dos valores incentivados ao período de apuração do imposto pela pessoa jurídica;

d) acrescenta as atividades paradesportivas, que não vinham contempladas no projeto principal;

Com exceção desta última, tais alterações restringem o alcance dos incentivos fiscais, em alguns casos sem justificativa razoável, como na hipótese do *caput* do art. 1º, que veda a concessão de incentivos às empresas não tributadas com base no lucro real, ou do seu § 1º, que limita a dedução ao período de apuração trimestral, no caso das empresas optantes por esse sistema. Assim também não parece adequado fixar-se prazo para a extinção do benefício, ainda que dilatado – até o ano de 2015. Com efeito, o incentivo ao desporto deve ser preocupação perene da sociedade, nada indicando convenha estipular-lhe um termo final, momento em que o Estado deixe de se interessar pela matéria.

O art. 3º do PL nº 6.999/2006 traz alguns problemas de redação quanto à definição do que seja pessoa jurídica *vinculada* ao patrocinador ou doador. O seu objetivo, naturalmente, é evitar o desvirtuamento das finalidades do incentivo, mas a redação deixa lacunas.

Além disso, na forma proposta, o dispositivo veda a doação ou patrocínio às pessoas vinculadas, quando o que pretendia vedar era claramente apenas a sua dedução do imposto devido, no âmbito dos incentivos de que ora se trata.

Outras alterações de pequena monta também se mostraram necessárias, no texto do PL 6.999/06, tais como por exemplo a supressão de dispositivos em duplicidade (sobre a forma da prestação de contas – arts. 8º e 13) ou que tratem de matéria reservada ao regulamento (art. 6º). Esses aspectos, aliados ao fato de que, em termos gerais, a proposta do Executivo contempla os principais dispositivos do Substitutivo da CTD, ao tempo em que dá tratamento mais abrangente e atualizado à matéria, indicam a necessidade e a conveniência de se propor novo Substitutivo.

As demais propostas, como já destacado pela CTD, padecem de vício grave, que é o fato de instituírem, cada qual a seu modo, sistema de renúncia fiscal focado nas pessoas beneficiárias, em lugar de atentar para os projetos e programas incentivados. Isso traz dificuldades para a fiscalização, especialmente negativas nesse setor de atividade, em que a história recente registra inúmeros episódios de fraudes. Por essa razão, principalmente, devem ser rejeitadas.

No que toca às emendas de Plenário, observe-se que as de nº 4, 5, 6, 8, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 tratam matéria alheia à competência desta Comissão, motivo por que não nos cabe manifestação sobre o seu mérito. Chama a atenção, no entanto, a Emenda nº 8 – matéria que certamente será objeto de análise pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania –, ao criar órgão no âmbito do Poder Executivo e estipular-lhe competências e atribuições.

As emendas de nº 1, 2 e 3 trazem aumento potencial significativo da renúncia fiscal, sem que se tenha providenciado a indispensável compensação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. As emendas de nº 7 e 9, complementares entre si, estendem à pessoa física a possibilidade de habilitar-se a patrocínio ou doação incentivados, na condição de “proponente”, o que poderia trazer graves transtornos à fiscalização, em prejuízo da regularidade das despesas. Por esse motivo não merecem aprovação.

Atento a esses argumentos, voto:

a) pela não implicação com aumento de despesa ou diminuição de receita, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, das Emendas de nº 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15.

b) pela inadequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nº 1.367/2003, 1.663/2003 e 4.306/2004, e das Emendas de nº 1, 2 e 3.

c) pela adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nº 2.331/2003, 4.207/2004 e 6.999/2006 e do Substitutivo da CTD.

Quanto ao mérito:

a) pela incompetência deste Colegiado para pronunciarse a respeito das Emendas de nº 4, 5, 6, 8, 10, 11, 12, 13, 14 e 15.

b) a despeito da intenção louvável que moveu os ilustres proponentes, tendo em vista as razões supraexpostas, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.207/2004 e das Emendas de nº 7 e 9;

c) pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 2.331/2003 e 6.999/2006 e do Substitutivo da CTD, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Luiz Carlos Hauly
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.367, DE 2003 (Apensados os PL nº 1.663/2003, 2.331/2003, 4.207/2004, 4.306/2004 e 6.999/2006)

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

Art. 1º Os contribuintes do Imposto sobre a Renda poderão deduzir do imposto devido os valores despendidos no ano-calendário a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 1º As deduções de que trata o *caput* ficam limitadas:

I – relativamente à pessoa jurídica, a quatro por cento do imposto devido, observado o limite previsto no inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em cada período de apuração;

II – relativamente à pessoa física, a seis por cento do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997.

§ 3º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 4º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 5º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 6º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos doze meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I;

III – a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II.

Art. 2º Os projetos desportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações:

I - desporto educacional;

II - desporto de participação;

III - desporto de rendimento.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

§ 3º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 4º.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente, de numerário para a realização de projetos esportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

b) o pagamento de despesas ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrimônio do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos esportivos pelo proponente;

II - doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente, de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos esportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto;

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter esportivo por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social;

III - patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso I;

IV - doador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso II;

V - proponente: a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.

Art. 4º A avaliação e aprovação do enquadramento dos projetos apresentados na forma prevista no art. 5º cabe ao Ministério do Esporte, garantindo-se a participação de representantes governamentais, designados pelo Ministro do Esporte, e representantes do setor desportivo, indicados pelo Conselho Nacional de Esporte.

Parágrafo único. A composição, a organização e o funcionamento da comissão serão estipulados e definidos em regulamento.

Art. 5º Os projetos desportivos e paradesportivos de que trata o art. 1º serão submetidos ao Ministério do Esporte, acompanhados da documentação estabelecida em regulamento e de orçamento analítico.

§ 1º A aprovação dos projetos de que trata o *caput* somente terá eficácia após a publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.

§ 2º Os projetos aprovados e executados com recursos desta Lei serão acompanhados e avaliados pelo Ministério do Esporte.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes dos projetos desportivos e paradesportivos financiados nos termos

desta Lei mencionará o apoio institucional, com inserção da marca do Governo Federal.

Art. 7º A prestação de contas dos projetos beneficiados pelos incentivos previstos nesta Lei fica a cargo do Proponente e será apresentada ao Ministério do Esporte, na forma estabelecida pelo regulamento.

Art. 8º O Ministério do Esporte informará à Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de março, os valores correspondentes a doação ou patrocínio, destinados ao apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos, no ano-calendário anterior.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo serão prestadas na forma e condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 9º Compete à Secretaria da Receita Federal, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização dos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 10. Constitui infração aos dispositivos desta Lei:

I - o recebimento, pelo patrocinador ou doador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio ou da doação que com base nela efetuar;

II – a utilização irregular do incentivo nela previsto, mediante dolo, fraude ou simulação;

III – o desvio para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos;

IV – o adiamento, antecipação ou cancelamento, sem justa causa, da atividade desportiva beneficiada pelos incentivos nela previstos;

V - o descumprimento de qualquer das suas disposições ou das estabelecidas em sua regulamentação.

Art. 11. As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I – o patrocinador ou o doador, ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação;

II – o infrator, ao pagamento de multa, correspondente a duas vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I.

Parágrafo único. O Proponente é solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada quanto ao disposto no inciso I.

Art. 12. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios efetuados nos termos do art. 1º serão depositados e movimentados em conta bancária específica, junto a instituição oficial de crédito, que tenha como titular o Proponente do projeto aprovado pelo Ministério do Esporte.

Parágrafo único. Não são dedutíveis, nos termos desta Lei, os valores em relação aos quais não se observe o disposto neste artigo.

Art. 13. Todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previstos na presente Lei, deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores, de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Luiz Carlos Hauly
Relator